



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 35128888 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42 /2025

Ementa: Dispõe sobre o mediador nas salas de aula de Ensino Fundamental das escolas públicas e privadas do Município de Barra Mansa e dá outras providências.

Art. 1º As escolas públicas de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de Barra Mansa e as escolas particulares ficam obrigadas a manter a presença de mediadores nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico médico de:

- I – Transtorno do Espectro Autista (TEA); e
- II – Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 2º Para fins dessa lei, entende-se como mediador o profissional devidamente habilitado, capacitado ou qualificado na área de Educação Especial que acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, afim de atender os alunos com TEA ou TDAH matriculados nas escolas públicas e particulares de Barra Mansa no Ensino Fundamental.

§1º. Compete ao mediador devidamente habilitado em Educação Especial:

- I – co-reger a classe com o professor titular;
- II – contribuir, em razão de seu conhecimento específico, com a proposição de procedimentos diferenciados para qualificar a prática pedagógica;
- III – acompanhar o processo de aprendizagem dos educandos de forma igualitária.

§2º. Cabe ao mediador apoiar o professor regente no desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Art. 3º Constituem deveres e atribuições do mediador:

- I – planejar e executar com o professor titular as atividades pedagógicas;
- II – tomar conhecimento antecipado do planejamento da aula pelo professor regente;
- III – participar com o professor titular das orientações e assessorias prestadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV – participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação, mediante projetos previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Educação;





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 35128888 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

V – sugerir ajuda técnica que facilite o processo de aprendizagem do aluno da Educação Especial;

VI – cumprir a carga horária de trabalho na escola, mesmo na eventual ausência do aluno;

VII – participar de capacitações na área da educação.

Art. 4º O mediador deverá ser contratado mediante processo seletivo público, o qual preverá remuneração equiparada ao professor titular inscrito no Quadro de Pessoal da SME, de acordo com a carga horária exercida e grau de profissionalização técnica que possua.

Parágrafo único. O mediador em escolas particulares de Barra Mansa será contratado conforme demanda.

Art. 5º Para contratação, posse e nomeação do mediador deverá ser exigida devida habilitação, capacitação e qualificação adequada em Educação Especial e seus desdobramentos.

Art. 6º Ao mediador será garantida capacitação e formação continuada com atividades complementares como Curso de Metodologia ABA (Applied Behavior Analysis); TEACCH (Treatment And Education of Autistic and Related Communication Handicapped Children); PECS (Picture Exchange Communication System) ou Denuer, palestras e seminários, oferecidos pela Secretaria Municipal ou Estadual de Educação, de acordo com as necessidades e inovações que serão levados ao seu conhecimento.

Parágrafo único. O fornecimento dos cursos de capacitação, qualificação e formação continuados serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e, para as escolas particulares, serão de responsabilidade de cada instituição.

Art. 7º O mediador não poderá ser designado ou assumir outra função que não seja aquela para qual foi contratado.

Art. 8º O mediador não deve assumir integralmente os alunos (as) da Educação Especial, sendo a escola a responsável por todos os seus alunos, nos diferentes contextos educacionais.

Art. 9º No caso de não mais haver alunos com autismo ou transtorno de déficit de atenção e hiperatividade na escola em que o mediador se encontra lotado, poderá o profissional ser cedido para outra Unidade Escolar, desde que não ultrapasse o limite de três quilômetros em relação a primeira lotação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

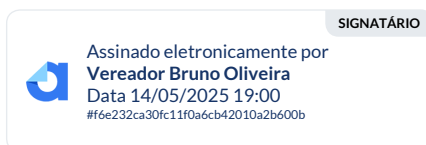
Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 35128888 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

Parágrafo único. O mediador deve retornar à Unidade Escolar, a qual está lotado, assim que ocorra efetivação de matrícula de aluno que necessite do atendimento da Educação Especial.

Art. 10 Ao mediador, além dos direitos sociais e fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela Legislação Infraconstitucional, aplica-se a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 11 As despesas decorrentes dessa lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 12 Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060
FONE (24) 35128888 - Site <https://sapl.barramansa.rj.leg.br/>

JUSTIFICATIVA

A educação é um bem social e deve ser usufruída por todos os cidadãos, inclusive as pessoas portadoras de condições especiais, tal como garantido em Lei Federal, sendo direito de todos, não bastando garantir acesso, mas também a permanência e integração ao círculo de aprendizagem.

Mesmo com todas as políticas de inclusão estabelecidas no Brasil, o país ainda tem muito que caminhar para estabelecer a permanência adequada da criança portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade nas salas de aula da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas escolas públicas do Município de Barra Mansa, dentro de uma perspectiva inclusiva.

Dado o exposto, o objetivo geral desse Projeto de Lei é garantir a presença do mediador nas salas de aula com o intuito de atender os alunos portadores dessas condições na etapa do Ensino Fundamental em Barra Mansa, assim em consonância com a Política Nacional de Educação, incentivando a formação cidadã nas atividades pedagógicas a partir do ensino inclusivo.

Tendo em vista qualificar o processo de ensino e aprendizagem dos educandos portadores de TEA e TDAH, condutas típicas e altas habilidades, é fundamental a presença do mediador nas salas de aula, possibilitando e coordenando um aprendizado proveitoso, com um acompanhamento mais minucioso. Dessa forma, solicito aos nobres colegas a aprovação dessa importante matéria na área da educação inclusiva.

Sala de Sessões,

BARRA MANSA, 12 DE MARÇO DE 2025

Bruno M. Oliveira
Vereador

SIGNATÁRIO



Assinado eletronicamente por
Vereador Bruno Oliveira
Data 14/05/2025 19:00
#f6e232ca30fc11f0a6cb42010a2b600b

